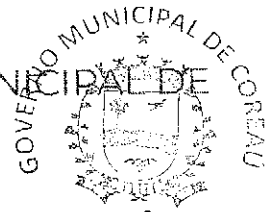




**BLL COMPRAS**

Impugnações - Processo 22.01.04.02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE  
COREAU - CE



FL 384

### Requerimento

AO ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAU-CE Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a) IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.02-PE TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34, estabelecida em Fortaleza / CE, situada na Rua Manuel Arruda, 90 - Bairro: Messejana, CEP: 60.842-090, por seu representante legal Sr. FLÁVIO ROSBON TIMBÓ SILVEIRA, portador da carteira de identidade RG nº 8911002009599 - SSP/SP, e inscrito sob o CPF nº 445.341.083-20, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.02-PE, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito: A) DA TEMPESTIVIDADE O Ato Convocatório em seu item "19" rege o que segue: "19.1 - Até 03 (três) dias úteis da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital.". (Grifamos). Como a data de abertura da sessão está marcada para dia 19 de Janeiro de 2022, verifica-se tempestiva impugnação nesta data, para sanar a irregularidade em questão. B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO O edital informa que o julgamento será do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE": "12. - A licitação será do tipo menor preço por lote. (...)."

Criado em	Arq. Impug.	Endereço
13/01/2022 16:53	PE 2022.01.04.02 - PREFEITURA DE COREAU.pdf	<a href="https://laneeletronico.blob.core.windows.net/rmpgar/impugnares/567a755f026d44a9926e4ded0600c041.pdf">https://laneeletronico.blob.core.windows.net/rmpgar/impugnares/567a755f026d44a9926e4ded0600c041.pdf</a>

### Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.

*Renê Ximenes Araújo*

RENÊ XIMENES ARAÇÃO  
COREAU-CE - 18/01/2022

AO  
ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.02-PE**

**TS COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E REP. LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.211/0001-34, estabelecida em Fortaleza / CE, situada na Rua Manuel Arruda, 90 - Bairro: Messejana, CEP.: 60.842-090, por seu representante legal Sr. FLÁVIO ROSBON TIMBÓ SILVEIRA, portador da carteira de identidade RG nº 8911002009699 - SSP/SP, e inscrito sob o CPF nº 445.341.083-20, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.01.04.02-PE**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

**A) DA TEMPESTIVIDADE**

O Ato Convocatório em seu item **"19"** rege o que segue:

*"19.1 - Até 03 (três) dias úteis da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o presente Edital." (Grifamos).*

Como a data de abertura da sessão está marcada para dia **19 de Janeiro de 2022**, verifica-se tempestiva impugnação nesta data, para sanar a irregularidade em questão.

**B) DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

O edital informa que o julgamento será do tipo **"MENOR PREÇO POR LOTE"**:

*"1.2. – A licitação será do tipo menor preço por lote, (...)."*

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço por lote, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para **TODOS** os itens licitados no lote.

O julgamento por "menor preço por lote", IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados no termo de referência. O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Verifica-se a GRANDE VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em apenas um lote (LOTE 35 - MEDICAMENTOS), conforme mostra, por exemplo, a tabela abaixo presente no edital:

LOTE 35 - MEDICAMENTOS									
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTD. TOTAL	QTD. ATEND.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	PREÇO TOTAL
1	SOLUÇÃO DE GLICERINA 500 ML 12% INJ. COM Sonda, SOLUÇÃO DE GLICERINA 500 ML 12% INJ. COM Sonda	AMP	200	0	200	R\$ 11,02	R\$	2.204,00	
2	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500ML INJ. APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO, SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 100ML INJ. APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO	AMP	12000	4000	8000	R\$ 4,85	R\$	82.320,00	
3	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 250ML INJ. APIROGÊNICA S. FECHADO, SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 250ML INJ. APIROGÊNICA S. FECHADO	AMP	10000	4000	6000	R\$ 6,55	R\$	65.500,00	
4	SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500ML INJ. APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO, SOLUÇÃO FISIOLÓGICA DE CLORETO DE SÓDIO 0,9% 500ML INJ. APIROGÊNICA SISTEMA FECHADO	AMP	12000	4000	8000	R\$ 7,47	R\$	85.540,00	
5	SOLUÇÃO GLICO-FISIOLÓGICA 4% INJ. APIROGÊNICA 500ML SISTEMA FECHADO, SOLUÇÃO GLICO-FISIOLÓGICA 1% INJ. APIROGÊNICA 500ML SISTEMA FECHADO	AMP	6000	600	5400	R\$ 7,53	R\$	45.180,00	
6	SOLUÇÃO GLICOSADO 5% 500ML INJ. APIROGÊNICO SISTEMA FECHADO, SOLUÇÃO GLICOSADO 5% 500ML INJ. APIROGÊNICO SISTEMA FECHADO	AMP	3500	500	3000	R\$ 6,04	R\$	21.744,00	
7	SOLUÇÃO POLIELETROLÍTICA-LACTADO 0,9% 500ML INJ. APIROGÊNICA 500ML, SOLUÇÃO POLIELETROLÍTICA-LACTADO 0,9% 500ML INJ. APIROGÊNICA 500ML	AMP	6000	600	5400	R\$ 7,57	R\$	45.420,00	
8	SULFATO DE MAGNÉSIO 50% 100ML	AMP	100	0	100	R\$ 1,40	R\$	140,00	
9	TESTE DE GRAVIDEZ PLANETA EMBALAGEM 01 UNIDADE	UNID	500	500	0	R\$ 3,48	R\$	1.740,00	
10	VASELINA PURA 50G	TC/DC	200	0	200	R\$ 4,30	R\$	860,00	
11	VITAMINA C INJ. 100ML VITAMINA C INJ.	AMP	1000	200	800	R\$ 2,76	R\$	2.760,00	
12	VITAMINA C INJ. 500ML AMP 50ML	AMP	1500	300	1200	R\$ 2,75	R\$	4.140,00	
13	VITAMINA K 100MG/ML AMP 5ML VITAMINA K 100MG/ML AMP 5ML	AMP	1500	0	1500	R\$ 3,48	R\$	5.220,00	
VALOR TOTAL LOTE 35									R\$ 347.374,00

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, como por exemplo: "TESTE DE GRAVIDEZ", pois são produtos distintos, de segmentos diferente, assim, poucas empresas teriam condições de fornecer TODOS os produtos, por não comercializa-los na íntegra, razão pela qual NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES DIFERENTES OU SEPARADOS POR ITENS. Uma empresa que possui autorização, por exemplo, para vender TESTE DE GRAVIDEZ, não necessariamente terá autorização para vender VITAMINA C INJETÁVEL, SOLUÇÃO DE GLICERINA e assim por diante. Dessa forma, os produtos agrupados no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, consequentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.

O julgamento por "menor preço global por lote", em que o "LOTE 35" é formado por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima. O que ocorre normalmente,

são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem melhor preço. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem 13 produtos diferentes. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que o Lote 35 do Edital integra 13 itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferente, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir **TODA e QUALQUER** licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 que assim dispõe:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Infere-se, no artigo 3º, QUE É VEDADO À ADMINISTRAÇÃO A INCLUSÃO DE CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM A PARTICIPAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ou que maculem a isonomia das licitantes. Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera: “Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram

os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º". (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

**"Art. 23**

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*"

Verifica-se no acórdão abaixo:

**Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993."

Como ensina Marçal Justen Filho: "Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

**O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:**

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de

capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA Nº 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, **BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO**". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa a restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

**"Acórdão 2477/2009-Plenário**

*Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."*

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os 13 constantes no lote 35. Dessa forma, diminui a concorrência e consequentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público. A Impugnante pretende, através do

presente ato, que seja feito o desmembramento dos Lotes do Edital, tornando os itens independentes entre si ou separando tais itens em mais lotes, que sejam REALMENTE do mesmo segmento, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame. Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença do lote 35, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública. Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do "lote 35" e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

Outrossim, vale ressaltar ainda que outros municípios do Estado do Ceará, que outrora realizava certames agrupados em lotes, hoje já entendem que a forma mais vantajosa e eficaz para o Município é a realização do pregão por item, é o caso de Maracanaú, Eusébio, por exemplo.

### C) DO PEDIDO

Requer que seja dado provimento a presente impugnação para que seja feito o desmembramento todos os lotes, para que o julgamento das propostas sejam realizadas por itens, retificando o Edital.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Fortaleza, 13 de janeiro de 2022.

FLAVIO  
ROBSON TIMBO  
SILVEIRA:44534  
108320

Assinado de forma digital por: FLAVIO  
ROBSON TIMBO  
SILVEIRA:44534108320  
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTUM  
Multipla vs. ou=1653:637000195,  
ou=Videoconferencia, ou=Certificado  
PPAS, ou=FLAVIO ROBSON TIMBO  
SILVEIRA:44534108320  
Dados: 2022.01.13 16:48:54 -03'00'

Flávio Robson Timbó Silveira  
**Representante Legal / Diretor Comercial**

Rua: Manuel Arruda, 90- Messejana  
CEP: 60.842-090 – Fortaleza/CE Fone: (85) 3099-3843  
CNPJ: 08.077.211/0001-34